



FACULDADE DE DIREITO DO BRASIL: ESPAÇOS DE SOCIABILIDADE E AMBIÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA NO SÉC. XIX

Gustavo dos Santos¹
Luzinete Rosa dos Santos²
Luziane dos Santos³

GT12 – História da Educação

RESUMO

Este artigo tem como objetivo compreender os repertórios de cultura jurídica e cultura política construídos e mobilizados pelos estudantes das Faculdades de Direito de São Paulo e Recife no século XIX. Nesse sentido, é importante saber: Como foram construídos e mobilizados os repertórios de cultura jurídica e política pelos bacharéis formados em São Paulo e Recife? Como procedimento metodológico de pesquisa toma-se a operação histórica de análise dos estatutos e das memórias produzidas pelas faculdades de direito do Brasil. Portanto, o que se quis fazer foi mostrar que desde a Assembleia constituinte de 1823 e com a lei de 11 de agosto de 1827 a Faculdade de Direito de São Paulo e Recife se constituíram como espaços de sociabilidade e ambiência política e jurídica no século XIX.

Palavras-chave: Cultura Jurídica. Cultura Política. Faculdade de Direito.

ABSTRACT

This article aims to understand the repertoires of legal culture and political culture constructed and mobilized by the students of the Faculties of Law of São Paulo and Recife in the nineteenth century. In this sense, it is important to know: How were the repertoires of legal and political culture built and mobilized by the graduates from São Paulo and Recife? As a methodological method of research, the historical operation of the statutes and memoirs produced by the Brazilian law schools is analyzed. Therefore, what was wanted to do was show that since the Constituent Assembly of 1823 and with the law of August 11, 1827, the Faculty of Law of São Paulo and Recife were constituted as spaces of sociability and political and legal ambience in the nineteenth century.

Keywords: Juridical Culture. Political Culture. Law School.

¹ Doutorando em Educação pelo PPED/UNIT. Membro do Grupo de Pesquisa História, Memória, Educação e Identidade (GPHMEI). E-mail: profgustavo91@gmail.com, bolsista CAPES/FAPITEC-SE.

² Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes-UNIT. É membro do Grupo de Pesquisa História, Memória, Educação e Identidade (GPHMEI) e-mail jadyrosas@hotmail.com

³ Mestranda em Educação pela Universidade Tiradentes-UNIT. É membro do Grupo de Pesquisa História, Memória, Educação e Identidade (GPHMEI) e-mail luziane.rosa@hotmail.com, bolsista PROCAPS I



1 INTRODUÇÃO

Nas Faculdades de Direito do Brasil foram depositadas a tarefa de fabricar homens que seriam “[...] os primeiros favos da sabedoria da ciência...” (VAMPRÉ, 1977, p.49). Os estudantes de Direito do Império e conseqüentemente, futuros bacharéis tinham a função de constituir o corpo eletivo da nação. Dessa forma, observa-se que era pela formação jurídica e pelo entendimento da legislação imperial estudada nas Faculdades de Direito que esses futuros bacharéis se posicionavam acerca dos problemas sociais do Império.

Nesse trabalho, mostrar-se-á importância das Faculdades de Direito do Brasil para a construção do Estado imperial. Aqui será apresentado como a tradição e a modernidade se inter cruzam nos discursos dos bacharéis e políticos do século XIX, produzindo nuances na formação jurídica desses estudantes de direito, e no processo de configuração da cultura jurídica e da cultura política nacional, a partir da década de 1820. Para tanto, apresenta-se aspectos ligados deste as discussões parlamentares para implementação dos Cursos Jurídicos no Brasil, perpassando pelas reformas curriculares até o que entende-se por período de consolidação da cultura jurídica e da cultura política do Brasil. Far-se-á tal digressão por julgar necessária entender o que alicerçava os objetivos do curso bem como as justificativas do envolvimento desses estudantes nas questões sociais e políticas do Império.

Assim, tal inflexão leva a entender a história particular de cada Faculdade de Direito, bem como as peculiaridades e similitudes das relações de sociabilidade políticas e jurídicas desses estudantes tanto nas faculdades como em outros espaços de sociabilidades. Demonstra-se como os estudantes se envolviam nos movimentos abolicionistas e escravistas ao tempo que produziam legitimidade ao curso por meio de suas práticas discursivas. Nessa mesma direção, pretende-se compreender os repertórios de cultura jurídica e cultura política construída e mobilizados pelos estudantes dessas Faculdades no século XIX.

Para tanto, tem-se como procedimento metodológico de pesquisa a operação histórica de análise de fontes escritas e publicadas pelas Faculdades de Direito de São Paulo e Recife no século XIX. Como instrumento de investigação, trabalha-se com as formulações de Thompson (1981), acerca do procedimento de análise histórica dos documentos. Para esse autor, o conhecimento histórico é provisório, seletivo, limitado, mas não é inverídico e arbitrário. De tal modo, “embora os historiadores possam tomar a decisão de selecionar essas evidências, e escrever uma história de aspectos isolados do todo [...] o objeto continua



unitário.” (THOMPSON, 1981, p.50). O objeto da história é o real em movimento, sendo que este movimento é contraditório e evidencia manifestações contraditórias.

Vale ressaltar, que o estudo aqui proposto é oriundo de uma Dissertação de Mestrado defendida em 2015, no Programa de Pós-graduação em Educação, da Universidade Tiradentes, como o título: Academia de Direito de São Paulo: Cultura jurídica e política na formação dos bacharéis (1850-1870). Nessa direção, a proposição desse trabalho é que a atuação desses estudantes de Direito, durante o curso e mesmo posterior a ele, seja compreendido como resultado de uma formação jurídica e política que em maior ou em menor grau foi gestada no *locus* das Faculdade de Direito seja de São Paulo ou de Recife. Acredita-se que as associações acadêmicas e os jornais enquanto espaços integrados e ligados a essas Faculdades, ainda que informalmente, constituem-se locais de sociabilidade, formação e atuação política pautados em bases jurídicas. Nesse sentido, é importante saber: Como foram construídos e mobilizados os repertórios de cultura jurídica e política pelos bacharéis formados em São Paulo e Recife?

2 IMPLEMENTAÇÃO E MODERNIDADE NOS CURSOS JURIDICOS BRASILEIROS

No Brasil, após a Independência, o que se verificou foi o início de um processo de busca pela formação de um Estado Nacional para alcançar uma legitimidade internacional. Tal busca, tinha ligação direta como os moldes de formação do Estado moderno europeu que tem seu advento a partir do século XVIII. Esse cenário pressupõe, ainda que lentamente, a constituição de uma ordem legal e jurídica compulsória sobre o território recém emancipado. Uma jurisdição própria seria uma das ações necessária para garantir uma possível estrutura burocrática do Estado Nacional.

Nesse contexto, em 1823 D. Pedro I convoca a Assembleia Constituinte que tinha como objetivo principal elaborar a primeira constituição brasileira. A intenção primária das discussões parlamentares nessa Assembleia consistia na superação do passado eminentemente português, considerado ultrapassado e construir uma nação pelos moldes liberais. Para Gondra (2004), “afastar-se de Portugal, aproximar-se de um mundo ilustrado e que caminhava a passos largos rumo à industrialização caracterizavam as primeiras medidas.” (p. 20). Entretanto, os documentos das discussões parlamentares acerca de tal temática, traz a tona que



as medidas de superação política provinham, essencialmente, de homens formados na Universidade de Coimbra, logo eminentemente português.

No campo educacional, as medidas de superação, se processava com o levantamento da necessidade de implantação de “duas universidades, uma na cidade de São Paulo e outra na de Olinda; nas quais se ensinarão todas as Ciências e Belas Letras” (BRASIL, 1977, p. 11) . As universidades⁴ não foram implementadas, mas houve a criação de “dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda” (BRASIL, 1977, p. 581). Vale ressaltar, que sentindo-se ameaçado com as afirmações e desgostoso com o rumo que Assembleia Constituinte e tomava, D. Pedro I resolve dissolver e outorgar a constituição em 1824.

Nesse sentido, segundo Silva (2009), é notória a presença da tradição portuguesa na legislação imperial e coimbrã na organização do curso jurídico no Brasil.

O mando liberal e constitucionalista que obrigou o movimento de independência nas duas primeiras décadas do século XIX contou com a expressiva presença dos intelectuais-estadistas formados na universidade de Coimbra. Os primeiros diplomas jurídicos após a independência acusam essa assertiva, que nos mostra a influência da tradição de Coimbra na feitura dos diplomas jurídicos que iniciam a estruturação do estado de Direito brasileiro. (SILVA, 2009, p.223).

A herança portuguesa em nossa cultura se apresentava, não apenas nas feitura dos cursos jurídicos imperial, mas em diversas esferas sociais, e não poderia ser diferente uma vez que “[...] o ‘problema’, ou o ‘mal original’, se apresentou de diversas formas: a continuidade da monarquia, da escravidão e da própria cultura jurídica portuguesa que embasou os códigos brasileiros subsequentes à independência.” (SILVA, 2009, p. 168). Logo, se por um lado, é possível ainda verificar através das discussões parlamentares o desejo de um distanciamento de Portugal, por outro lado, isso não seria possível, pois os elementos constitutivos de nossa cultura continuavam atrelados diretamente à antiga metrópole. Assim, almejar realizar uma

⁴ Esta universidade deveria, segundo alguns deputados, ser modelo semelhante ao de Coimbra. E para outros, o contrário. O deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850) fazia duras críticas ao modelo de ensino da Universidade de Coimbra, chegando a afirmar que “Estudei Direito Público naquela Universidade e por fim saí um bárbaro. Foi-me preciso até desaprender.” (BRASIL, 1977, p.306). Comungando do posicionamento de Vasconcelos, o Deputado José Clemente Pereira (1787-1854) disse que os de Coimbra “sempre são estrangeiros” (BRASIL, 1977, p.306). Por outro lado, o deputado Holanda Cavalcanti (1797-1863) afirmou: “Eu entendo que devem os estatutos ser organizados pelos lentes do curso, mas entretanto proponho que se adotem os da Universidade de Coimbra, porque os do Visconde de Cachoeira são tirados dos da mesma universidade” (BRASIL, 1977, p.306). Muitos foram os debates constituídos.



inovação ou mesmo uma modernidade no Estado-nação recém-instalada seria uma tarefa utopista. Nota-se, nesse sentido a ideia iluminista europeia de rupturas com forças contrárias que no Brasil, como veremos, vai dialogar e construir outras relações. Dessa forma, nos faz questionar: Os cursos jurídicos implementados no Brasil não poderiam ser “modernos”?

Pensando em tal questionamento adentra-se a uma tópica essencial para entender o ideal de “moderno” presente não apenas nas discussões para implementação dos cursos jurídicos, mas em diversas esferas da sociedade em períodos de estruturação e organização estatal e de construção de identidade. Vale ressaltar, que é esse mantra (moderno, modernidade, civilização, progresso, luzes dentre outros) que percorre os discursos e escritas dos estudantes de direito nos jornais acadêmicos ao se referir as questões sociais, políticas econômicas, jurídicas do Brasil, durante todo o século XIX. Para tanto, busca-se entender o conceito de moderno em sua subjetividade, pela distinção de referência ao que é passado ou antigo, ou seja, indicativo de novos tempos. (Carvalho, 2012). Logo, é preciso remeter-se ao passado para indicar o moderno. É preciso voltar a Coimbra e a Portugal para entender a Faculdade de Recife e a Faculdade de São Paulo para enfim entender parte significativa da história Brasil. O desejo central consistia em saber quais rumos o império iria tomar e que nação se queria construir. Não obstante desse desejo, também surge à questão: quem seriam os beneficiários desse Império? Portugal não mais.

Entretanto, a forte presença das reminiscências portuguesas na formação das ordenações jurídicas do Brasil Império é justificada pela presença do próprio monarca. Fazendo uma retomada histórica, Carvalho (2012) lembra que “[...] a crítica moderna europeia nasceu de uma luta contra o Estado absolutista, o regime no qual a burguesia europeia começou a construir um espaço discursivo específico nos séculos XVII e XVIII.” (CARVALHO, 2012, p.21). Toda a crítica girava, ainda, em meio a um Estado com instâncias centralizadoras e com ações impositivas, administrativas e burocráticas. No Brasil a ordem monástica, associada ao moderno, foi questionada por grupos ínfimos e sem revelo político considerável para romper com a monarquia. A escravidão também não era pauta de relevo na construção da Nação.

Sendo assim, o pensamento que a modernidade traz consigo uma ideia nova e de uma superação do antigo, não aconteceu com a criação das Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda-Recife, pois essas tiveram sua organização e sua estrutura curricular com pouca “ideia nova”, quase nenhuma superação do antigo e enxertado de reminiscências portuguesas. Por sua vez, Silva (2009) vai expor a contradição do modelo coimbrão adotado no Brasil.



Nesse contexto, o modelo de Coimbra funcionará em duas vias: a primeira como exemplo a ser seguido, principalmente no que se refere aos Estatutos; a segunda como contraponto para os avanços em relação aquela Universidade, como demonstram as críticas referidas a algumas disciplinas ministradas em Coimbra notadamente ao excessivo espaço cedido ao direito romano pelos estatutos pombalinos (SILVA, 2009, p.196).

Por conseguinte, se por um lado os cursos jurídicos do Brasil, no momento de sua implementação não conseguiu dissociar completamente das práticas luso-coimbrãs e injetar sua “modernidade”, por outro lado, distanciamento torna-se evidente a partir de iniciativas jurídicas em 1830 com o Código Criminal. Porém, Carvalho nos adverte:

[...] o termo modernidade surgia eivado de tudo aquilo que vinha impregnado a gruação de elementos que, ao longo do tempo, foram se sobrepondo, se justapondo, se imbricando, criando inter-relações e interdependências múltiplas até dar forma àquilo que se nomeou ‘moderno’ nos séculos XVII e XIX. (CARVALHO, 2012, p.25)

Com efeito, ao longo do século XIX o processo de formação dos juristas brasileiros foi elaborando e incorporando repertórios estrangeiros que foram apropriados e constituiu a cultura jurídica, como também uma identidade nacional para o Brasil. Assim, “[...] a tradição jurídica europeia recebida no Brasil vai sendo progressivamente trabalhada, burilada e adaptada às inúmeras particularidades e contradições vividas pelo jovem Estado.” (FONSECA, 2008, p.265). Logo, o moderno e a modernidade “[...] não podem ser confinados em um conceito estrito previamente determinado de natureza transitória, mas requerem um contexto, ou circunstancialização histórica, em que sua definição emerge tornando-se operatória.” (CARVALHO, 2012, p.32). No Brasil a “modernidade” estava em processo de construção, juntamente com o Estado Nacional entrelaçado pelas esferas política e jurista. Politicamente, a modernidade constituía-se em um território tenso e de revoltas separatistas⁵ e juridicamente pode ser traduzida pelas novas legislações tais como: o Código Criminal (1830), Lei de terras (1850), Lei Hipotecária (1864), dentre outras. Concluindo sobre os sentidos de moderno e modernidade, Carvalho (2012) afirma:

⁵ Dentre as revoltas separatistas e liberais podemos citar: Revolta dos Malês (Província da Bahia, 1835), Cabanagem (Província do Grão-Pará, 1835-1840), Farroupilha (Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 1835-1845), Sabinada (Província da Bahia, 1837-1838), Balaiada (Província do Maranhão, 1838-1841), Revoltas Liberais (1842), Revolta Praieira (1848-1850).



[...] os sentidos polissêmicos desses termos interpretados como sendo emergentes e dinâmicos, guardando, portanto, séries de componentes que se conectam em ambientes locais, os quais estabelecem uma dinâmica de redes de relações específicas, fazendo emergir seu significado, cuja propriedade inequívoca *é ser sempre contextual*. (CARVALHO, 2012, p.32-33- *grifo nosso*).

Contudo, o conceito de “modernidade” presente nas discussões parlamentares de implantação dos cursos jurídicos em relação à Universidade de Coimbra e conseqüentemente com os estatutos que regiam essa universidade são constantes, seja para referendá-la ou para refutá-la. Não se pode negar, que os estatutos coimbrãos assumiram, no século XVIII, em Portugal, um caráter modernizador empregado pela reforma do Marquês de Pombal. Talvez, as reformas empreendidas nos cursos jurídicos ao longo dos anos estivessem imbuídas desse espírito.

A filosofia liberal estava presente nos discursos dos parlamentares e nesse sentido também ganha lugar na estruturação do Estado Nacional. Não diferente das demais teorias, conceitos e argumentos vindos da Europa para cá, foi adaptado às necessidades e traduzidos às situações históricas específicas do território brasileiro. Logo, a filosofia liberal pode revelar sentidos de liberalismo e constitucionalismo no Brasil e por conseguinte na construção e posterior consolidação da cultura jurídica brasileira. Pois, não se compreende uma nação liberal sem a configuração de uma cultura jurídica própria, pautada num estatuto constitucional e conformada às exigências do espírito nacional em fases de transições e transformações de qualquer ordem ou natureza.

O liberalismo estava se difundindo por todo o mundo ocidental e “o Brasil não escaparia a essa magia invencível. No entanto, no campo da ciência política, é preciso distinguir entre o liberalismo como doutrina e o liberalismo como ação.” (PEREIRA, 1977, p. XX). Para Nilo Pereira (1977), o liberalismo como doutrina era representado nas constituições liberais. E o liberalismo como ação consistia na operacionalidade, em uma bandeira revolucionária que visava à liberdade política e “a formação jurídica da soberania nacional”. (PEREIRA, 1977, p. XX). Outrossim, não se pode afirmar que em terras tupis essa teoria seguia divisões e conceituações claras e definidas nos moldes tipicamente iguais ao da Europa. Assim, do ponto de vista educacional, e mais especificamente do ponto de vista dos Cursos Jurídicos, o Império do Brasil continuou dependente de repertórios e formas eruditas estrangeiras, não apenas portuguesas, mas também de outras nações que corroboraram para construção de figurismos no âmbito cultural e em particular no educacional.



3 ESTRUTURA CURRICULAR NAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL NO SÉC XIX

O resultado de tais discussões acerca da modernidade foi à implementação da Lei de 11 de agosto de 1827. Essa lei instituía uma estrutura curricular para os dois cursos que apresentava estrutura curricular similar aos da Universidade de Coimbra. Assim eram compostas as cadeiras dos cursos:

1º Ano – 1ª Cadeira. Direito natural, público, análise da constituição do império, direito das gentes e diplomacia.

2º Ano – 1ª Cadeira. Continuação das matérias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito público eclesiástico.

3º Ano – 1ª Cadeira. Direito pátrio civil. 2ª cadeira. Direito pátrio criminal, com a teoria do processo criminal.

4º Ano – 1ª Cadeira. Continuação do Direito pátrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5º Ano – 1ª Cadeira. Economia política. 2ª Cadeira. Teoria e pratica do processo adotado pelas Leis do Império (BRASIL, 1977, p. 581-582).

Por essa estrutura, se acreditava “superar o passado imediatamente colonial, formando, através do ensino jurídico, uma elite intelectual aberta à modernidade” (ADORNO, 1988, p. 95) e objetivava formar “homens hábeis para serem um dia sábios Magistrados, e peritos Advogados” (VAMPRÉ, 1977, p. 587) ou mesmo formar “outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregos do Estado” (VAMPRÉ, 1977, p. 587). Nesse caso, uma dúbia formação: política e jurídica. Esse duplo objetivo do curso se encontra no regulamento criado pelo Conselheiro de Estado Visconde de Cachoeira e transformado no Decreto de 09 de janeiro de 1825, assinado em 02 de março de 1825, no qual apresenta questões de ordem administrativa e pedagógica do curso.

Tal Lei deu início a formação de uma cultura jurídica tipicamente brasileira ao tempo que alterou a dinâmica cultural, não apenas das províncias que receberam os cursos jurídicos mas, alterou significativamente a cultura política e jurídica de toda a nação. Ao longo dos anos e diante dos contextos político e ideológico nacional diferenciados essa estrutura curricular foi se modificando com raras alterações. Em todo o século XIX as Faculdade de Direito passaram por três reformas, quais sejam: em 1854 (Reforma de Couto Ferraz); 1879 (Reforma de Leôncio de Carvalho- conhecida também como reforma do Ensino Livre) e 1885 (Reforma Franco de Sá).



Na reforma de 1854, o intuito também era modernizar e organizar as faculdades de Direito. Entretanto visualiza-se que o estudo continuava com duração de cinco anos, conforme o estatuto anterior e as cadeiras eram distribuídas em duas em cada ano e, no quinto ano, em três, conforme visualiza-se:

No Primeiro ano, 1ª Cadeira: Direito Natural, Direito Público Universal e análise da Constituição do Império. 2ª Cadeira: Institutos de Direito Romano. No segundo ano, 1ª Cadeira: continuação das matérias da 1ª cadeira do primeiro ano, Direito das Gentes e Diplomacia. 2ª Cadeira: Direito Eclesiástico. No Terceiro ano, 1ª Cadeira: Direito Civil Pátrio, com a análise e comparação do Direito Romano. 2ª Cadeira: Direito Criminal, incluindo o militar. No Quarto ano, 1ª Cadeira: continuação das matérias da 1ª cadeira do terceiro ano. 2ª Cadeira: Direito Marítimo e Direito Comercial. No Quinto ano, 1ª Cadeira: Hermenêutica Jurídica, Processo civil e criminal, incluindo o militar, e prática forense. 2ª Cadeira: Economia Política. 3ª Cadeira: Direito Administrativo (BRASIL, 1854, p. 170).

A estrutura curricular exposta acima traz nuances jusnaturalistas em sua composição, evidenciadas pela inclusão da cadeira de Direito Romano. A tradição jusnaturalista está presente nos cursos jurídicos desde sua implementação. Essa tradição pode ser atestada, não apenas na estrutura curricular dos cursos, mas também nos conteúdos programáticos, nos compêndios, que expressava a autonomia do pensamento liberal e a presença de correntes filosóficas reluzidas no autodidatismo dos discentes.

Por causa da inclusão da cadeira de Direito Romano, a cadeira de Direito das Gentes e Diplomacia passou do primeiro ano para o segundo, a cadeira de Direito Civil Pátrio foi acrescida da análise e comparação do Direito Romano e, por fim, na cadeira de Direito Criminal foi incluído o militar. Já a segunda cadeira do último ano do curso (Teoria e Prática do Processo adotado pelas Leis do Império) foi substituída por Hermenêutica Jurídica, Processo Civil e Criminal, incluindo o militar, e Prática Forense, ministrada na primeira cadeira do último ano. Na terceira cadeira do último ano foi incluído, também, o Direito Administrativo.

Em 19 de abril 1879, a reforma Leôncio de Carvalho⁶, por meio do Decreto nº 7.247 “declarou completamente livre o ensino superior de todo o Império, salvo a necessária inspeção para garantir as condições de moralidade e higiene” (VAMPRÉ, 1977, p. 256). O

⁶ O ensino livre foi o ponto principal da reforma de 1879, ideia que já havia sido coroada com êxito nos Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha (ADORNO, 1988). Leôncio de Carvalho, idealizador dessa reforma, foi fiel à sua bandeira partidária (membro do Partido Liberal), reformando o ensino em todos os níveis, tornando-o livre (VAMPRÉ, 1977).



objetivo de tal reforma era o “[...] maior rigor nos exames, porém deixava sob responsabilidade e consciência moral dos lentes o cumprimento objetivo, sem estipular quaisquer medidas ou regras normativas” (ADORNO, 1988, p. 114). Essa reforma dividiu os cursos jurídicos em duas seções, ciências sociais e ciências jurídicas, evidenciava o duplo objetivo formador dessa faculdade. A primeira habilitava para “os lugares de adido de legação, de praticante, e amanuense, das secretarias de Estado, e mais repartições públicas” (VAMPRÉ, 1977, p. 258). Ou seja, tinha suas cadeiras ligadas à administração pública e à política. Já na seção de Ciências Jurídicas, todas as matérias estavam ligadas à legislação e esta habilitava “para a advocacia e a magistratura”. (VAMPRÉ, 1977, p. 258)

Assim as Faculdades de Direito adquirem outra forma de organização do ensino, ficando a sessão de Ciências Jurídicas com as seguintes matérias: Direito Natural, Direito Romano, Direito Constitucional, Direito Eclesiástico, Direito Civil, Direito Criminal, Medicina legal, Direito Comercial, Teoria do Processo Criminal, Civil e Comercial, e uma aula prática do mesmo processo. Já a sessão de Ciências Sociais constava as seguintes matérias: Direito Natural, Direito Público Universal, Direito Constitucional, Direito Eclesiástico, Direito das Gentes, Diplomacia e História dos Tratados, Direito Administrativo, Ciências da Administração e Higiene Pública, Economia Política e Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado (BRASIL, 1879).

Por força do decreto de nº 9.360 de Franco de Sá⁷ em 17 de janeiro de 1885 traz novos estatutos as Faculdades de Direito do Império. As faculdades continuam divididas em dois cursos: Ciências Jurídicas e o de Ciências Sociais. O curso de Ciências Jurídicas era subdividido em seis séries e compreendia ao ensino das seguintes matérias: Direito Natural, Direito Constitucional, Direito Eclesiástico, Direito Romano, Direito Criminal, incluindo o direito militar, Direito Civil, Direito Comercial, incluindo o Marítimo, Medicina Legal, Processo Criminal, prática do mesmo processo, e hermenêutica jurídica, Processo civil, processo comercial, e prática dos mesmos processos e por fim História do Direito Nacional. O curso de Ciências Sociais era subdividido em cinco séries, contava com as seguintes matérias: Direito Natural, Direito Público Universal, Direito Eclesiástico, Direito constitucional, Direito das gentes, Diplomacia e história dos tratados, Ciências da administração e direito administrativos, Economia Política, Ciências das finanças e contabilidade do Estado, Higiene publica, Legislação comparada sobre o direito privado (noções).(BRASIL, 1885).

⁷ Felipe Franco de Sá nasceu em 1841 e faleceu em 1906. Foi promotor público ministro da Guerra, ministro dos Estrangeiros, ministro do Império, deputado geral e senador do Império do Brasil de 1882 a 1889.



Sobre essa decreto evidenciamos nas memórias de Beviláquia (da Faculdade de Direito do Recife:

Alguns melhoramentos úteis pretendeu este regulamento introduzir no ensino jurídico do país. São dessa categoria as criações das cadeiras novas, uma de história do Direito nacional, outra das Ciências das finanças e contabilidade do Estado e uma terceira de legislação comparada sobre o Direito privado. Estas criações, porém, não passaram do papel, porque ficaram dependentes do Poder Legislativo, por acarretarem despesa e, afinal, sobreveio o dec. N° 9.522 de 28 de novembro de 1885 que suspendeu a execução dos novos Estatutos. Era, então ministro do Império o Barão de Mamoré. A razão principal desta suspensão foram as facilidades dos exames, incentivada pelas suspensão foram as facilidades dos exames, incentivadas pelas propinas que estavam desorganizado o ensino. (BEVILÁQUIA, 2012, p.265)

Esse estatuto assim como os demais citados faz menção e regulariza todos os atos formais das Faculdades de Direito do Brasil: forma de ingresso no curso, faltas dos estudantes, atribuições do Diretor e dos Lentes, atribuição do pessoal administrativo e das repartições dependentes da Faculdade, concursos para lentes substituídos e catedráticos, salários dos lentes, atos de defesas de teses, colação de grau dentre outros. Todavia, visualiza-se esse estatuto mais detalhados que os demais. A explanação da organização curricular dos cursos bem como suas continuidades e rupturas são fundamentais para entender a partir de que formação jurídica esses bacharéis atuavam nos movimentos abolicionista e escravista. Uma vez que esses sujeitos atuaram por meio da imprensa, mas tendo a legislação imperial como instrumento de seu ativismo. A utilização das cadeiras e do conhecimento jurídico adquirido nos cursos era mobilizada como perfumasses dos repertórios construídos por tais sujeitos em suas ações pró ou contra a escravidão. Quis mostrar também, como os programas constituíram um projeto político social civilizador, direcionado para a construção da nação, a modernização do país e a formação da elite nacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o que se quis fazer até aqui foi mostrar que desde a Assembleia Constituinte de 1823 e com a lei de 11 de agosto de 1827 as Faculdades de Direito de São Paulo e Recife se constituíram como espaços de sociabilidade e ambiência política e jurídica no século XIX. As ações, perfumasses e repertório mobilizados/criados ao longo do tempo foram fundamentais para a legitimação desses espaços. As reformas curriculares, cada uma com



objetivos específicos, tiveram importância para a formação jurídica dos estudantes que por ali passaram e por conseguinte interferiram diretamente na forma como eles atuaram e se posicionaram através da escrita nas questões que envolve abolição e escravidão.

É possível afirmar que as faculdades de direito foram fiéis a sua proposta inicial, e propiciou a seus estudantes uma ambiência que favorecia o ingresso na vida pública bem como base jurídica suficiente para atuarem na organização legislativa estatal. Os conteúdos jurídicos discutidos, por vez obrigatoriamente e forçadamente, constituíram a base das argumentações desses estudantes ao escreverem sobre a temática da escravidão e da abolição, por exemplo, discussão esta tão cara a segunda metade do século XIX. O ideal de modernidade, progresso, civilidade, agregado dos sentimentos de superioridade desses futuros bacharéis eram constantemente reafirmado pelos que compunham os cursos jurídicos, tanto em São Paulo quando em Recife.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.

BEVILÁQUIA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

CARVALHO, Marcus Vinicius Corrêa de. Moderno, modernidade, modernização: polissemias e pregnâncias. In: GIL, Natália; ZICA, Matheus da Cruz; FARIA FILHO, Luciano Mendes de (Org.). **Moderno, Modernidade e Modernização: a educação nos projetos de Brasil – séculos XIX e XX**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Vias da Modernização Jurídica Brasileira: A cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX**. Revista Brasileira de estudos políticos, Belo Horizonte, Vol.98.s/n, p.257-293, 2008.

GONDRA, José Gonçalves. **Arte de Civilizar: Medicina, higiene e educação escolar na corte imperial**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2004

SANTOS, Gustavo dos. **Academia de Direito de São Paulo: Cultura jurídica e política na formação dos bacharéis (1850-1870)**. Dissertação (Mestrado em Educação). Aracaju, SE. 2015.

SILVA, Mozart Linhares da. **O Império dos Bacharéis: o Pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil**. 1º Ed., Curitiba: Juruá, 2009. 334p.

VAMPRE, Spencer. **Memórias para a História da Academia de São Paulo**. 2 ed., Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977, v.1-2.

FONTES:



Documentos Parlamentares

PEREIRA, Nilo. **Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil.**(documentos Parlamentares), Brasília/Rio de Janeiro: Fundação casa Rui Barbosa, 1977.

Lei de 11 de agosto de 1827 cria cursos de Ciências Jurídicas e sociais um em São Paulo e outro na cidade de Olinda. In: SILVA, Mozart Linhares da. **O Império dos Bacharéis: o Pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil.** 1º Ed., Curitiba: Juruá, 2009. 334p.

Estatutos

BRASIL. **Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil.**(documentos Parlamentares), Brasília/Rio de Janeiro: Fundação casa Rui Barbosa, 1977.

BRASIL. **Estatuto de Luiz Pedreira Couto Ferraz.** Decreto nº 4.386, de 28 de abril de 1854. Dá novos estatutos aos cursos jurídicos - Collecção de das Leis do Império do Brasil: edição federal, São Paulo, 1854.

BRASIL. **Estatuto de Carlos Leôncio de Carvalho.** Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte e o Superior em todo o Império - Collecção de das Leis do Império do Brasil: edição federal, São Paulo, 1879.